SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001516-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: RAFAEL CAVALHEIRO CRUZ

Requerido: Carlos Eduardo Alves Pinto Montora e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Rafael Cavalheiro Cruz ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Carlos Eduardo Alves Pinto Montora e Comercial Pipocopos Ltda alegando, em síntese, que no dia 28.02.2014 transitava com sua motocicleta (Yamaha Fazer YS250) pela faixa direita da Avenida São Carlos quando foi surpreendido pelo veículo conduzido pelo primeiro réu e de propriedade da segunda ré (Fiat Doblô) que, diante da parada do trânsito, adentrou bruscamente na faixa da esquerda, sem a devida sinalização e acabou por atingi-lo. Disse que em razão do acidente sua motocicleta sofreu diversos danos e, além disso, ele teve lesões corporais permanentes no antebraço direito, região anterior dos joelhos e lesões na mão esquerda com limitações funcionais, de caráter permanente, o que prejudica o exercício de suas funções. Em razão destes fatos, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.735,00 e morais, no valor equivalente a 50 salários mínimos ou outro fixado pelo juízo. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido.

Carlos Eduardo Alves Pinto Montora sustentou a culpa exclusiva do autor pela ocorrência do acidente, pois ele é que atingiu o veículo conduzido no momento em que o trânsito ficou lento no local onde os fatos ocorreram, na medida em que conduzia a motocicleta em alta velocidade. Disse que as lesões permanentes informadas na petição inicial estão em total desacordo com as declarações prestadas pelo autor quando da lavratura do boletim de ocorrência, onde ele declarou não ter sofrido nenhuma lesão ou

trauma aparente. Disse que o local da colisão em seu veículo (parte traseira) demonstra que ele não adentrou de forma repentina na faixa por onde transitava o autor. Se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais porque o autor não sofreu lesões permanentes conforme descrito na petição inicial, sendo dele o ônus de provar este fato. Os orçamentos juntados aos autos e destinados a provar o dano material sofrido pelo autor são unilaterais e não podem ser tomados como referência para fixação de eventual indenização. Como não agiu de forma culposa, pois o acidente decorreu de ato do autor, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comercial Pipocopos Ltda arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Ainda, promoveu denunciação da lide à sua seguradora. No mérito, alegou que o autor não demonstrou sua isenção de culpa para o evento danoso e também não comprovou os danos materiais que alega ter sofrido. No mesmo sentido, os danos morais não restaram demonstrados, porque não há elementos que possam impor a conclusão de que o autor sofreu lesões permanentes. Disse que o *quantum* postulado é desproporcional e postulou a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Deferida a denunciação da lide, a seguradora **Zurich Minas Brasil Seguros S/A** apresentou contestação. Aceitou a denunciação da lide, contanto que sejam observados os estritos limites da apólice, tendo discorrido sobre o contrato de seguro e as garantias pactuadas com a denunciante. Sobre o pedido do autor, aduziu inexistir prova do quanto alegado, afirmando ainda que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dele, de modo que o pedido não pode ser acolhido. Disse que os prejuízos não foram comprovados e que, em caso de condenação, deve ser adotado o valor do menor orçamento juntado aos autos. Indicou ainda quais os termos iniciais da atualização monetária e juros de mora. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas do autor e outras duas do réu.

A seguir, foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial com a finalidade de verificar a existência dos danos físicos descritos pelo autor na petição inicial,

tendo as partes apresentado quesitos. O laudo pericial foi juntado aos autos e as partes novamente se manifestaram, inclusive no tocante à ratificação das conclusões por parte do *expert*.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal é procedente em parte.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

Como os réus alegaram nas contestações culpa exclusiva da vítima em razão do excesso de velocidade empregado e da falta de atenção na condução de sua motocicleta, o que teria ocasionado a colisão no veículo conduzido pelo primeiro réu, era deles o ônus de comprovar este fato. Estas circunstâncias carecem de elementos probatórios que as dê sustentação e, como era incumbência dos réus cuidar para que estas matérias de defesa restassem devidamente demonstradas nos autos, impossível seu acolhimento, inocorrendo hipótese excludente da responsabilidade.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

De outro lado, a prova oral revelou que o primeiro ao réu, ao conduzir o veículo Fiat Doblô, de propriedade da segunda ré, não observou as normas objetivas de cuidado, pois derivou o carro para a faixa da direita, por onde trafegavam alguns motociclistas, entre eles o autor.

Cássio Henrique Carrera Ferreira relatou que transitava com sua motocicleta um pouco atrás dos veículos conduzidos pelo autor e pelo réu. A via da direita fluía naturalmente, mas a faixa da esquerda estava parada em razão do tráfego, momento em que visualizou a Doblô branca invadir a faixa da direita, atingindo os *motoboys*, cerca de três motocicletas. Não observou se o veículo conduzido se utilizou da seta para entrar na faixa da direita.

Damião Souza Ramos disse que conduzia sua motocicleta a mais ou menos 10 metros de distância do autor e percebeu quando o veículo conduzido pelo réu adentrou a faixa da direita, sem dar seta, e atingiu a motocicleta do primeiro. Narrou que o réu estava em velocidade normal e compatível com o local. Pelo que viu, mais dois rapazes também caíram em razão dessa conduta do réu. Disse que depois do acidente o autor reclamou de dor em um dos dedos.

As testemunhas arroladas pelo réu, por sua vez, não trouxeram elementos probatórios que contribuíssem para a elucidação da dinâmica do evento. Como afirmado, ele não se desincumbiu do ônus de prova acerca da culpa exclusiva do autor para o evento danoso.

Cátia Campi disse não ter visualizado o acidente, porque não estava presente no momento. O autor entrou em contato com ela, pois sabia que ela trabalhava na empresa ré, com o objetivo de conseguir informações sobre o condutor do veículo envolvido no acidente narrado na petição inicial, pedindo que solicitasse com sua patroa o conserto da moto.

João Donizeti Scozzafave, da mesma forma, declarou não ter visualizado o acidente. Deste evento, sabe apenas que o autor ligou algumas vezes na loja (Casa Deliza), para a qual sua empresa presta serviços de segurança, motivo pelo qual a proprietária o

informou que houve um certo tom de ameaça. Então, entrou em contato com o autor comunicando sobre a falta de intenção da ré na celebração de um acordo e pediu que ele não tornasse a ligar para aquele estabelecimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste cenário, está bem clara a culpa do primeiro réu pelo acidente, em razão do descumprimento da norma do artigo 35, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Assentada a responsabilidade, passa-se à quantificação dos danos.

A indenização mede-se pela extensão do dano (Código Civil, art. 944, *caput*). Embora questionem os orçamentos apresentados pelo autor, tem-se que estes são meios idôneos para demonstrar o dano material alegado, servindo de fonte para a quantificação do prejuízo. Os réus ainda alegaram de forma genérica que determinados componentes (que não indicam quais são) não estariam relacionados ao evento danoso, de modo que os orçamentos apresentados com a inicial e, dentre estes, o de menor valor, deverá ser tomado como base.

Entre os orçamentos apresentados, o de menor valor é aquele de fls. 37/38, de modo que a condenação dos réus dar-se-á com base no valor ali apontado. A despeito de o autor já ter reparado parcialmente a motocicleta (fls. 118/119), o questionamento genérico dos réus a respeito dos demais itens incluídos no orçamento, não permite a limitação da indenização. Ademais, os itens de fl. 39 já estão incluídos no orçamento de fls. 37/38 e por isso este é o de menor valor entre aqueles juntados pelo autor (não há que se somar o valor de fls. 37/38 com o de fl. 39).

Sobre os danos morais, a causa de pedir descrita pelo autor na petição inicial, como fundamento dessa indenização, é a seguinte: além dos danos materiais sofridos pelo Requerente, com a colisão, este também teve lesões corporais permanentes, pois além das cicatrizes decorrentes das escoriações na região deltoidea direita, do antebraço direito, região anterior dos joelhos, houve lesões no primeiro dedo da mão

esquerda com limitação motora funcional. (fl. 02).

No entanto, o laudo pericial conclui que não houve incapacidade ao autor em decorrência do acidente, tampouco reflexos em sua atividade laboral. O perito constou o seguinte: mão esquerda – ausência de dor e palpação e a movimentação. Ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório. Ausência de bloqueio dos movimentos da região. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos (fl.469).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não custa lembrar que, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, não houve prova dos fatos descritos pelo autor na inicial. Ademais, do acidente não se constatou maiores intercorrências à integridade física da vítima, o que ficou evidenciado pelo conteúdo do laudo pericial. Dentro desse contexto, descabe a indenização.

Já no que tange à lide secundária, insta observar, de início, que a súmula 529, do colendo Superior Tribunal de Justiça estatui que no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Então, é lícito concluir que o acionamento poderia ser direto, se também acionado o causador do dano. De todo modo, no caso em apreço, não houve esse acionamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas, uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do mesmo Tribunal: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice. O autor, nestes termos, poderá requerer o cumprimento da sentença também contra a denunciada, nos limites da ação regressiva, conforme dispõe o, parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Ademais, o valor limite da apólice (R\$ 100.000,00 – fl. 198) é bem superior à condenação imposta nestes autos, de modo que a seguradora deverá arcar, solidariamente, com a condenação imposta à denunciante.

A sucumbência será fixada considerando a existência das duas lides (principal e secundária). Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª ed., p. 211).

No entanto, a seguradora não deve ser condenada ao pagamento de custas e

honorários ao denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I - julgo procedente em parte o pedido deduzido na lide principal, para condenar os réus a pagar ao autor R\$ 2.574,95 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justica de São Paulo, a contar da data do orçamento (fl. 37), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada polo, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada acionado, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida ao réu Carlos Eduardo Alves Pinto Montora;

II – julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a denunciada, de forma solidária, ao pagamento da indenização imposta à parte denunciante, observado o limite da apólice contratada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, nos termos da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA